

MAGISTRADO — PROMOÇÃO — OPERAÇÃO DE GUERRA

— O magistrado é membro de um dos Poderes do Estado, por isso que se lhe não aplicam as normas tocantes a funcionários públicos para fins de promoção. Assim, mesmo que tenha servido no Teatro de Operações Bélicas, não se beneficia ele da Legislação que cuida de promoção. A Magistratura de Carreira tem suas regras pautadas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nas normas de Organização Judiciária.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 170

Recorrente: Hugo Barcellos

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Sr. Ministro GERALDO SOBRAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de abril de 1990. (Data do julgamento). Pedro Acioli, Presidente. Geraldo Sobral, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral:

O ilustre Juiz de Direito de Entrância Especial, Dr. Hugo Barcellos, impetrou segurança objetivando obter promoção ao cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao entendimento de que, tendo integrado a Força Expedicionária Brasileira e servido no “Teatro de Operações de Guerra”, na Itália, tem assegurado o direito à promoção que pleiteia, por força do que dispõe a Constituição do Estado e a Lei nº 5.315, de 12.09.67, art. 8º.

O Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, denegou a ordem.

Irresignado, o ilustre impetrante recorreu extraordinariamente, com Arguição de Relevância, no que teve seu processo negado na origem subindo, entretanto, ao Pretório Ex-

celso, por força de agravo de instrumento. Indo os autos à Suprema Corte, sobreveio o seguinte *decisum*:

“Cuida-se de recurso extraordinário interposto de decisão de Tribunal estadual, que, em única instância, *denegou* mandado de segurança.

O recurso extraordinário, fundado em matéria constitucional e legal, teve seu processamento negado na origem. Subiu a esta Corte, no entanto, por haver sido provido o agravo de instrumento manifestado pelo ora recorrente.

Houve arguição de relevância, que foi rejeitada, tornando preclusas as questões de índole legal nela invocadas.

Com a Constituição de 1988, o recurso cabível, na hipótese, passou a ser, quando denegatória a decisão do Tribunal local, o ordinário, da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, b). O recurso ordinário constitucional — pela natureza de que se reveste — prescinde do exame de admissibilidade na origem (Ag. 131.291 — DJ 05.05.89).

Nestas condições, tenho o recurso originariamente interposto como convertido, *ipso jure*, em recurso ordinário, e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, que é o competente para apreciá-lo.”

Vindo os autos a esta Corte, foram-me conclusos.

Ouvida, a douta Subprocuradoria Geral da República, em o seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral (Relator): É que, consoante bem posto no aresto recorrido, o impetrante não é funcionário civil, mas magistrado, vale dizer, membro de um dos poderes do Estado, não se lhe aplicando, destarte, as normas tocantes a funcionários públicos. Realmente, a magistratura de carreira tem suas regras pautadas pela Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nas Normas de Organização Judiciária. Quisesse o legislador pátrio fazer tal ressalva fá-lo-ia expressamente, não cumprindo ao aplicador da norma fazer distinção onde ele não o fez. Efetivamente, também não se há cogitar de amparo à pretensão deduzida, na Constituição do Estado, o que equivaleria a odiosa violação da Constituição Federal, tanto que a própria Constituição Estadual contém norma específica sobre a promoção dos Juizes aos Tribunais de Segunda Instância, o que afasta a incidência da

norma genérica do art. 22, onde não há expressa referência à magistratura. Não cabe, a meu ver, *in casu*, escandir-se se o magistrado é, apenas antologicamente, funcionário público à vista dos argumentos já expostos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 170-RJ (89125320) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Recte.: Hugo Barcellos. Recdo.: Estado do Rio de Janeiro. T. Origem: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Impdos.: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Governador do Estado do Rio de Janeiro. Advs.: Drs. Reginaldo de Souza Aguiar e outro e Carlos Antonio Navega e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 18.04.90 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Pedro Acioli participaram do julgamento. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli.